



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13101/13

Origem: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Natureza: Licitações e Contratos - Verificação de Cumprimento de Decisão

Responsável: Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior (ex-Gestor)

Monica Rocha Rodrigues Alves (Gestora)

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9.450)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Município de João Pessoa. Secretaria de Saúde. Inexigibilidade 028/2011. Chamamento Público 06/2011. Credenciamento de entidades para contratação de procedimentos de Mamografia Unilateral e Bilateral de rastreamento, para atender as necessidades da população dos municípios pactuados e de João Pessoa. Procedimento e Contratos julgados regulares. Verificação das despesas decorrente ao procedimento licitatório. Análise de cumprimento decisão. Exame da execução contratual. Regularidade. Arquivamento.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00107/23

RELATÓRIO

Cuida-se, neste momento, de verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC 02227/15, proferido pelos membros da egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas, quando da análise do procedimento de Inexigibilidade de Licitação 028/2011, decorrente do Chamamento Público 06/2011, materializado pela Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, sob a responsabilidade do então gestor, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, com o objetivo de credenciamento de entidades para contratação de procedimentos de mamografia unilateral e bilateral de rastreamento, para atender as necessidades da população dos Municípios pactuados e de João Pessoa.

Resumidamente, em sessão realizada no dia 21 de maio de 2015, os membros daquele Órgão Fracionário proferiram o Acórdão AC1 – TC 02227/15 (fls. 881/882), mediante o qual decidiram pela regularidade da Inexigibilidade de Licitação 028/2011, decorrente do Chamamento Público 006/2011 e dos Contratos de 142/2013, 143/2013, 144/2013 e 145/2013. Contudo, deliberaram pelo retorno à Auditoria. *Veja-se a para se pronunciar acerca das despesas, inclusive decorrentes de aditivos acaso celebrados, bem como, se manifestar a respeito dos dados levantados pelo Relator conforme memória de cálculo acostadas aos autos, onde, conforme dados extraídos do TCE-BI, existem despesas com as empresas credenciadas nos exercícios de 2011 a 2014 no valor total de R\$ 7.061.822,34.*



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13101/13

Eis a parte dispositiva da decisão:

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) **Julgar regular** a Inexigibilidade de Licitação nº 028/2011, decorrente do Chamamento Público nº 006/2011 e dos contratos de nº 142/2013, nº 143/2013, 144/2013 e 145/2013 deles decorrentes.
- 2) **Determinar** o retorno dos presentes autos à DILIC para se pronunciar acerca das despesas, inclusive decorrentes de aditivos acaso celebrados, bem como, se manifestar a respeito dos dados levantados pelo Relator conforme memória de cálculo acostadas aos autos, onde, conforme dados extraídos do TCE-BI, existem despesas com as empresas credenciadas nos exercício de 2011 a 2014 no valor total de R\$ 7.061.822,34 (sete milhões, sessenta e um mil, oitocentos e vinte e dois reais e trinta e quatro centavos).

Seguidamente, foi elaborado relatório de cumprimento de decisão (fls. 886/887), por meio do qual a Auditoria desta Corte de Contas apresentou a seguinte conclusão:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela notificação da autoridade responsável para apresentação dos procedimentos licitatórios ou aditivos contratuais, referentes às despesas mencionadas no demonstrativo posto acima.

O Gestor foi notificado e, após pedido de prorrogação de prazo deferido, apresentou defesa através do Documento TC 46750/16 (fls. 902/1015).

O Órgão de Instrução confeccionou relatório de análise de defesa, concluindo pelo arquivamento (fls. 1019/1021).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota da lavra da Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 1024/1031), opinou pelo arquivamento dos autos.

Em seguida, agendou-se o julgamento para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fls. 1032/1033.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13101/13

VOTO DO RELATOR

Cuida-se, neste momento, de verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC 02227/15, proferido pelos membros da egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas, quando da análise do procedimento de Inexigibilidade de Licitação 028/2011, decorrente do Chamamento Público 06/2011, materializado pela Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, sob a responsabilidade do então gestor, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, com o objetivo de credenciamento de entidades para contratação de procedimentos de mamografia unilateral e bilateral de rastreamento, para atender as necessidades da população dos Municípios pactuados e de João Pessoa.

Resumidamente, em sessão realizada no dia 21 de maio de 2015, os membros daquele Órgão Fracionário proferiram o Acórdão AC1 – TC 02227/15 (fls. 881/882), mediante o qual decidiram pela regularidade da Inexigibilidade de Licitação 028/2011, decorrente do Chamamento Público 006/2011 e dos Contratos de 142/2013, 143/2013, 144/2013 e 145/2013. Contudo, deliberaram pelo retorno à Auditoria. *Veja-se a para se pronunciar acerca das despesas, inclusive decorrentes de aditivos acaso celebrados, bem como, se manifestar a respeito dos dados levantados pelo Relator conforme memória de cálculo acostadas aos autos, onde, conforme dados extraídos do TCE-BI, existem despesas com as empresas credenciadas nos exercícios de 2011 a 2014 no valor total de R\$ 7.061.822,34*

Quanto a este último aspecto, a análise técnica deu-se da seguinte forma, nos termos do relatório de fls. 1019/1020:

Decisão cumprida às fls. 886/887, que conclui ao solicitar o envio de informações relacionadas à execução dos contratos decorrentes deste chamamento público.

O objeto da contratação em tela (realização de exames para atender as necessidades da população) é de natureza continuada, podendo, portanto, aparecer em vários exercícios. Todavia, até o momento, referente as essas despesas foi apresentada apenas a inexigibilidade nº 028/2011, não foram apresentados nem procedimentos licitatórios nem aditamentos contratuais referentes a tais despesas.

Portanto, no momento, com os elementos que dispomos, não é possível aferir se as mencionadas despesas são regulares ou não, pois, trata-se de exercícios diversos: 2011, 2012, 2013 e 2014.

Assim sendo, merece proceder a notificação do Sr. Secretário de Saúde do Município de João Pessoa, para informar se as despesas mencionadas acima foram decorrentes de aditivos contratuais ou outras licitações, enviando tais procedimentos para este Tribunal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela notificação da autoridade responsável para apresentação dos procedimentos licitatórios ou aditivos contratuais, referentes às despesas mencionadas no demonstrativo posto acima.

Documentos que foram encaminhados pela defesa no Doc. 46750/16, com protocolo em 31/08/2016, em resumo, contratos associados a contratações de clínicas de exames médicos.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13101/13

CREDOR	CONTRATO/ADITIVO	OBJETO	CERTAME	OBS
CLINICA RADIOLOGICA DR. AZUIR LESSA LTDA	CONTRATO Nº 144/2013 ADITIVO Nº 001/2014	MAMOGRAFIA	CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 006/2011 INEXIGIBILIDADE Nº 028/2011	DOC. A
CLINICA RADIOLOGICA DR. AZUIR LESSA LTDA	CONTRATO Nº 237/2012 ADITIVO Nº 001/2013 ADITIVO Nº 002/2014 ADITIVO Nº 003/2014	RESSONÂNCIA NUCLEAR MAGNÉTICA	CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2012	DOC. B
RADIOMED DIAGNOSTICO MÉDICOS POR IMAGEM LTDA.	CONTRATO Nº 145/2013 ADITIVO Nº 001/2014	MAMOGRAFIA	CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 006/2011 INEXIGIBILIDADE Nº 028/2011	DOC. C
CEDRUL - CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA	CONTRATO Nº 142/2013 ADITIVO Nº 001/2014	MAMOGRAFIA	CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 006/2011 INEXIGIBILIDADE Nº 028/2011	DOC. D
CEDRUL - CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA	CONTRATO Nº 238/2012 ADITIVO Nº 001/2013 ADITIVO Nº 002/2014	RESSONÂNCIA NUCLEAR MAGNÉTICA	CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2012	DOC. E
CLINICA RADIOLOGICA DR. AZUIR ARRUDA LTDA.	CONTRATO Nº 057/2011 ADITIVO Nº 001/2012 ADITIVO Nº 002/2013 ADITIVO Nº 003/2014	DENSITOMETRIA ÓSSEA	CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2011	DOC. F

É o que importa relatar. Passo a analisar os documentos defensórios.

Entende-se que o julgamento pela regularidade do Chamamento Público nº 006/11, e apenas o apontamento de despesas associadas, sem indícios de registros de irregularidades, recomendam o término desta instrução processual, que já prolonga por mais de 06 (seis) da data da juntada de documentos pela defesa.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando o cumprimento do Acórdão AC1-TC 02227/15, e que não se vislumbram razões para a atual continuidade desta instrução processual, cujas provas da execução da despesa são afetadas pelo decurso do tempo, sugere-se o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de que esta egrégia Câmara decida **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** do presente processo.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13101/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13101-13**, referente à verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC 02227/15, proferido pelos membros da egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas, quando da análise do procedimento de Inexigibilidade de Licitação 028/2011, decorrente do Chamamento Público 06/2011, materializado pela Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, sob a responsabilidade do então gestor, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, com o objetivo de credenciamento de entidades para contratação de procedimentos de mamografia unilateral e bilateral de rastreamento, para atender as necessidades da população dos Municípios pactuados e de João Pessoa, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** do presente processo.

Registre-se e Publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 11 de abril de 2023.

Assinado 12 de Abril de 2023 às 09:14



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 12 de Abril de 2023 às 09:31



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 12 de Abril de 2023 às 09:28



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Abril de 2023 às 07:37



Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO